

Reunião Livre

O ponto de encontro dos contabilistas



Artigos do RGIT a analisar:

Art. 28.-A – Notificação para regularização

Art. 29.º Dispensa de Coima

Art.º 30.º Direito à redução da coima

Art. 32.º Atenuação especial das coimas



Lei 7/2021: DISPENSA DAS COIMAS

VERSÃO ANTERIOR	LEI 7/2021
<p>Artigo 29.º DO RGIT (...)</p> <p>4 - Nas situações a que se refere o n.º 1, pode não ser aplicada coima quando o agente seja uma <u>pessoa singular</u> e desde que, nos cinco anos anteriores, o agente não tenha:</p> <p>a) Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;</p> <p>b) Beneficiado de pagamento de coima com redução nos termos deste artigo;</p> <p>c) Beneficiado da dispensa prevista no artigo 32.º</p>	<p>«Artigo 29.º DO RGIT Dispensa da coima</p> <div data-bbox="1969 415 2181 508" style="background-color: yellow; border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block; margin-right: 10px;">NOVO</div> <p>1 -Não pode ser aplicada coima quando o agente, nos cinco anos anteriores, não tenha:</p> <p>a) Sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo de contraordenação ou de crime por infrações tributárias;</p> <p>b) Beneficiado de dispensa ou de pagamento de coima com redução nos termos do presente artigo ou do artigo 30.º</p>

Lei 7/2021: DISPENSA DAS COIMAS



VERSÃO ANTERIOR	LEI 7/2021
<p>Artigo 32.º Dispensa e atenuação especial das coimas</p> <p>1 - Para além dos casos especialmente previstos na lei, pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:</p> <p>a) A prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária;</p> <p>b) Estar regularizada a falta cometida;</p> <p>c) A falta revelar um diminuto grau de culpa.</p>	<p>«Artigo 29.º DO RGIT Dispensa da coima NOVO</p> <p>(...)</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é igualmente aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:</p> <p>a) A prática da infração não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária;</p> <p>b) Estar regularizada a falta cometida.</p> <p>3 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, existe sempre prejuízo efectivo à receita tributária quando estiver em causa falta de entrega da prestação tributária</p> <p>4 - A dispensa de coima prevista no n.º 2 deve ser requerida no prazo concedido para a defesa, devendo a falta cometida ser regularizada até ao termo daquele prazo.</p>

Lei 7/2021: ATENUAÇÃO ESPECIAL DA COIMA



VERSÃO ANTERIOR	LEI 7/2021
<p style="text-align: center;">Artigo 32.º</p> <p style="text-align: center;">Dispensa e atenuação especial das coimas</p> <p>(...)</p> <p>2 - Independentemente do disposto no n.º 1, a coima pode ser especialmente atenuada no caso de o infractor reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à decisão do processo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 32.º DO RGIT</p> <p style="text-align: center;">Atenuação especial das coimas</p> <div style="text-align: right; background-color: yellow; padding: 5px;">NOVO</div> <p>1 - A coima pode ser especialmente atenuada a pedido do infrator, no prazo concedido para a defesa, caso este reconheça a sua responsabilidade e, no mesmo prazo, regularize a situação tributária.</p> <p>2 - Quando houver lugar à atenuação especial da coima, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade, não podendo resultar um valor inferior ao que resultaria da aplicação do artigo 30.º, nem ser inferior a 25 €.</p> <p>3 - Quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.</p>



Lei 7/2021: NOVO REGIME DE REDUÇÃO DE COIMAS

VERSÃO ANTERIOR	LEI 7/2021
	<p data-bbox="1192 411 2142 505">«Artigo 28.º-A DO RGIT Notificação para regularização NOVO</p> <p data-bbox="1192 522 2206 676">1 - Adquirido o conhecimento da prática de infração, o infrator é notificado para, no prazo de 30 dias, proceder à regularização da situação tributária.</p> <p data-bbox="1192 694 2206 962">2 - A notificação prevista no número anterior deve, além da interpelação para proceder à regularização da situação tributária, <u>informar sobre a possibilidade de exercício do direito à redução de coima, nos termos do artigo 30.º.</u></p>



Lei 7/2021: NOVO REGIME DE REDUÇÃO DE COIMAS

VERSÃO ANTERIOR	LEI 7/2021
<p style="text-align: center;">Artigo 29.º Direito à redução das coimas</p> <p>1 - As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas nos termos seguintes:</p> <p>a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infração e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 12,5 % do montante mínimo legal;</p> <p>b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 25 % do montante mínimo legal;</p> <p>c) Se o pedido de pagamento for apresentado até ao termo do procedimento de inspeção tributária e a infração for meramente negligente, para 75% do montante mínimo legal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 30.º NOVO</p> <p style="text-align: center;">Direito à redução das coimas</p> <p>1- As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas se o pedido de pagamento for apresentado:</p> <p>a) Sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspeção tributária, para 12,5 % do montante mínimo legal;</p> <p>b) Até ao termo do prazo para apresentação de audição prévia no âmbito de procedimento de inspeção tributária, para 50 % do montante mínimo legal;</p>

Lei 7/2021: NOVO REGIME DE REDUÇÃO DE COIMAS



VERSÃO ANTERIOR

Artigo 29.º

Direito à redução das coimas

(...)

2 - Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior, é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência.

Artigo 30.º - Requisitos do direito à redução de coima

1 - O direito à redução das coimas previsto no artigo anterior depende:

- a) Nos casos das alíneas a) e b), do pagamento nos 15 dias posteriores ao da entrada nos serviços da administração tributária do pedido de redução
- b) No caso da alínea c), bem como no do artigo 31.º, do pagamento nos 15 dias posteriores à notificação da coima pela entidade competente;
- c) Da regularização da situação tributária do infrator dentro do prazo previsto nas alíneas anteriores;

LEI 7/2021

Artigo 30.º

Direito à redução das coimas

NOVO

(...)

2 - Para efeitos do número anterior, é considerado sempre montante mínimo da coima o estabelecido para os casos de negligência.

3 - O direito à redução das coimas previsto no n.º 1 depende:

- a) No caso previsto na alínea a), do pagamento nos 30 dias posteriores à notificação da coima reduzida pela entidade competente e da regularização da situação tributária do infrator no mesmo prazo;
- b) No caso previsto na alínea b), da regularização da situação tributária do infrator dentro do prazo previsto no n.º 4 do artigo 58.º-A do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira;

Lei 7/2021: NOVO REGIME DE REDUÇÃO DE COIMAS



VERSÃO ANTERIOR

Artigo 30.º - Requisitos do direito à redução de coima

2 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo contra-ordenacional.

3 - Entende-se por regularização da situação tributária, para efeitos deste artigo, o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infracção.

4 - Sempre que nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.

5 - Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efectuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efectuar no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo contra-ordenacional

LEI 7/2021

Artigo 30.º

Direito à redução das coimas

NOVO

4 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado processo contra-ordenacional.

5 - Sempre que, nos casos da alínea a) do n.º 1, a regularização da situação tributária do agente não dependa de tributo a liquidar pelos serviços, vale como pedido de redução a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.

6- Se, nas circunstâncias do número anterior, o pagamento das coimas com redução não for efectuado ao mesmo tempo que a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta, o contribuinte é notificado para o efectuar nos termos da alínea a) do n.º 3, sob pena de ser levantado auto de notícia e instaurado processo contraordenacional.